



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.149 - RS (2014/0211147-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ERIC EDWARD FERREIRA FERNANDES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO INDEFERIDO EM 1º GRAU. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PACIENTE QUE APRESENTA HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO, COM REGISTRO DE FALTA GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Legítima é a denegação do livramento condicional com fundamentos concretos, pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do histórico carcerário do paciente, com o registro de falta grave consistente em posse de celular. Precedentes.

3. Ademais, a pretendida inversão do julgado, com vistas à aferição do cumprimento do requisito subjetivo não se coaduna com a estreita via do *habeas corpus*. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.149 - RS (2014/0211147-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ERIC EDWARD FERREIRA FERNANDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de ERIC EDWARD FERREIRA FERNANDES, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Consta dos autos que, no curso da execução da pena, o paciente postulou o benefício do livramento condicional perante o Juízo das Execuções, o que foi indeferido.

Interposto agravo em execução, o Tribunal negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 66):

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL LIVRAMENTO
CONDICIONAL.*

Para a concessão do livramento condicional, além do requisito objetivo, é indispensável o atendimento ao requisito subjetivo. Mas pode não ser suficiente a boa conduta carcerária. Devem ser conjuntamente considerados os laudos técnicos que demonstram de alguma forma a evolução do apenado. Ainda que as avaliações, psicológica e social não se mostrem totalmente desfavoráveis à concessão do benefício, entende-se que deve o agravante primeiramente passar a cumprir pena novamente em regime menos gravoso, qual seja, o semiaberto, antes de conceder o livramento condicional AGRAVO DEFENSIVO IMPROVIDO. UNÂNIME.

Alega a impetrante, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista a falta de fundamentação para indeferimento da benesse, com base, apenas, no laudo criminológico, sem levar em consideração o atestado de boa conduta carcerária.

Requer a cassação da decisão do Tribunal que *mantém o indeferimento do benefício do livramento condicional, que fora negado ao arrepio da lei e da razoabilidade prática* (fl. 9).

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 89.

Foram prestadas as informações às fls. 97/122 e 124/140.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 143/146).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.149 - RS (2014/0211147-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, cumpre ressaltar que o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso ordinário, previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Nesse contexto, ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. Passo, assim, ao exame das alegações.

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício da progressão de regime foi indeferido pelo juízo das execuções (fls. 98/99).

A decisão foi mantida pelo Tribunal de 2º Grau, em agravo em execução, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 73/78):

Não basta, portanto, mero atestado de conduta carcerária e o atendimento do requisito objetivo.

No caso em apreço, o agravante foi condenado à pena privativa de liberdade de 05 anos e 04 meses de reclusão por ter sido definitivamente condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, do CP, tendo iniciado o cumprimento da pena em 15.11.2012, no regime semiaberto, o qual foi regredido para o fechado em razão de falta grave com PAD homologado em 14.11.2013, conforme guia de execução penal das fls. 20/29.

Os pareceres técnicos do setor de psicologia e da assistência social se mostram contraditórios e, por isso, não são suficientes para comprovar o atendimento do requisito subjetivo.

Com efeito, enquanto a Psicóloga afirma que "o apenado reconhece a prática criminal é salienta o desejo do lucro fácil como fatores decisivos para seus envolvimento ilícitos", que ele "demonstra arrependimento" e que reconhece os prejuízos ocasionados a todos os envolvidos" (fl. 12), a Assistente Social refere que quanto ao cometimento do delito o mesmo expressa não o ter cometido, relata estar cumprindo pena injustamente (...)" (fl. 16).

Por outro lado, embora a Assistente Social informe que o apenado afirmou estar trabalhando no estabelecimento prisional, (fl. 16), o administrador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da casa prisional relatou que ele não exerce atividade, laboral (fl. 06), o que prejudica ainda mais a análise social.

Além disso, embora a falta grave acima referida não interrompa a contagem do prazo para o atendimento do requisito objetivo, o seu reconhecimento (com homologação do PAD) produz efeitos na análise ao requisito subjetivo igualmente exigido para a obtenção do livramento, porquanto demonstra que as condições pessoais do apenado não indicam que ele esteja em condições de voltar ao convívio social, tanto que acarretou a regressão do regime prisional do semiaberto para o fechado.

Por isso, ainda que não exista vedação legal à concessão do livramento condicional aos apenados que cumpram pena no regime fechado no caso em apreço a progressão gradual do agravante fazendo com que ele, primeiro, volte a cumprir sua pena em regimes mais brandos se mostra mais apropriada tanto que a própria defesa já postulou a concessão desse benefício à fl. 19v, ainda sem apreciação pelo magistrado de primeiro grau.

Não se pode esquecer que para permitir o retomo de um apenado ao convívio social, é necessário, pelo menos, ter à convicção do acerto da medida e de não haver risco à segurança da coletividade, o que, todavia, por ora, não é possível concluir.

Nesse sentido:

[...]

Em execução, desde 15/11/2012 pena total de cinco anos e quatro meses de reclusão, pela prática do delito de roubo qualificado - processo 037/208.0003216-6 - expediente de fl.29 - art 157, §2º, II, do CP.

Ainda que não seja obrigatório o exame criminológico ou mesmo as avaliações referidas, também não há impedimento especialmente considerando a natureza dos crimes, bem como o histórico carcerário.

[...]

Efetivamente, a informação da atividade de segurança e disciplina dá conta que até dia 14/03/2014 o apenado não exerceu nenhuma atividade laboral na Penitenciária Modulada de Uruguaiana (fl.10), bem como a manifestação sobre o comportamento carcerário de fl.08, embora sua conduta carcerária tenha sido classificada como 'plenamente satisfatória', ainda que na informação seguinte de fl. 09 conste que 'não se submete aos regulamentos e combinações durante o cumprimento da pena; possui histórico de transgressão neste período, resultou no PAD nº 035/2013 - PMEUA (posse de celular).

O parecer do setor de psicologia datado de 18/03/2014 (fls. 11-13) relata que o apenado reconhece a prática criminal e salienta o desejo de lucro fácil como fatores decisivos para seus envolvimento ilícitos. 13. O preso demonstra arrependimento? Resposta: Sim. 14. (...) Resposta: No momento, parece estar mais consciente sobre a conduta empregada no meio social, apresentando um melhor entendimento das perdas advindas do processo de reclusão frente a mais uma experiência punitiva vivenciada. 15. (...) Resposta: Reconhece os prejuízos ocasionados a todos os envolvidos. (...) 17. (...) Resposta:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) No momento, o apenado demonstra um adequado controle de seus impulsos conseguindo refletir sobre sua conduta impulsiva e imatura que lhe prejudicou no gozo do regime abrandado. Atualmente, vem conduzindo-se de acordo com as normas estabelecidas pela casa prisional, sem nenhum registro desabonatário.

E, o parecer social (fls.14/17) datada de 14/03/2014 refere que

Dentro do sistema prisional o apenado relata estar desenvolvendo atividades a partir de liga interna de trabalho, contando assim com remição pelos dias trabalhados. Relata contar com suporte externo em período de encarceramento, tanto de pessoas de sua família de origem, como de sua família constituída. Quanto ao cometimento do delito o mesmo expressa não o ter cometido, relata estar cumprindo pena injustamente, porém mantém a motivação para cumprir adequadamente a pena a ele imposta (...) Menciona a intenção de solicitar automação judicial e transferência de seu PEC a Comarca de Porto Alegre local este onde o mesmo terá acesso ao seu emprego anterior, vinculado ao mercado formal, assim gerando renda necessária a sua subsistência, bem como de sua família.

Reunidos os fundamentos da sentença e do parecer com a análise do requisito subjetivo, levando-se em consideração não somente as avaliações, psicológica e social (ainda que estas não se mostrem desfavoráveis à concessão da benesse), mas o histórico do apenado aponta que o apenado registra a homologação de um PAD em 14/11/2013, e teve regredido o regime de cumprimento de pena para o fechado. Assim, verifica-se que ainda não estão presentes os requisitos subjetivos, o merecimento do apenado para o livramento condicional.

Levando-se em consideração o histórico carcerário do apenado, entendo que deve o acusado primeiramente cumprir pena no regime de pena menos gravoso novamente, qual seja, o semiaberto com o objetivo de ser efetivada a sua ressocialização gradativamente, para que não volte mais a delinqüir, para mais adiante obter o livramento condicional.

- CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao agravo defensivo.

Prevê a norma legal que, respeitadas as normas que vedam o livramento, o juiz pode deferir o benefício quando o preso tiver cumprido o lapso temporal e possuir mérito carcerário, o qual pode ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Ressalte-se, entretanto, que, de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, embora a Lei n. 10.792/2003 tenha introduzido nova redação ao artigo 112 da LEP, a qual não mais exige a realização do laudo criminológico para a concessão de progressão de regime, não é vedado ao magistrado aferir, com base nas peculiaridades do caso concreto, o mérito do reeducando, indeferindo, de maneira fundamentada, a benesse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. DECISÃO REFORMADA, EM 2º GRAU, FUNDAMENTADAMENTE, PARA, EM FACE DE INCIDENTES OCORRIDOS NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA, DETERMINAR O RETORNO DO PACIENTE AO REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

[...]

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. Com o advento da Lei 10.793/2003 - que deu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal -, basta, para o atendimento do requisito subjetivo, o atestado de bom comportamento carcerário, não mais se exigindo a realização de exame criminológico, como requisito indispensável à concessão da progressão de regime. Contudo, nada impede que o magistrado decida, caso a caso, tanto pela necessidade da realização de exame criminológico, como também pelo indeferimento, de plano, do pedido, devendo, nas hipóteses de indeferimento do pedido, bem como naquelas em que julgar necessário o exame, fundamentar a decisão em dados concretos, acerca do reeducando.

VI. Na espécie, foi negado o benefício da progressão de regime prisional, pelo Tribunal a quo, de forma devidamente fundamentada, essencialmente, no histórico carcerário do paciente, tido por conturbado, tendo em vista que registra a prática de várias faltas disciplinares de natureza grave, como agressão mútua, posse de entorpecentes e posse de espeto de ferro, além de evasões do estabelecimento prisional e prática de novos crimes, durante a execução da pena. Com efeito, segundo consta do acórdão impugnado, o paciente, "beneficiado com o livramento condicional, voltou a delinquir, praticando crime de roubo majorado", e, ainda, "beneficiado com o regime semiaberto, se evadiu, tendo praticado novo crime de roubo duplamente majorado".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII. Consoante a jurisprudência do STJ, "não está o Magistrado das Execuções adstrito ao atestado de 'bom comportamento' do Diretor do Presídio. Ora, 'se assim não fosse, a competência para conceder o benefício ao encarcerado passaria a ser do Diretor do estabelecimento prisional em que se encontrasse, e não mais do Juiz da execução, uma vez que, diante de um atestado favorável, somente restaria ao Julgador homologá-lo, sem proceder a uma análise mais criteriosa a respeito da capacidade provável de adaptação do condenado ao regime menos severo' (HC 100.583/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008)" (STJ, HC 205.504/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/02/2013).

VIII. Não se presta a estreita via do habeas corpus a infirmar o entendimento adotado, pelas instâncias ordinárias, sobre o assunto, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, indispensável à verificação do cumprimento do requisito subjetivo.

IX. Inexistência, in casu, de manifesta ilegalidade, a ensejar a concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus.

X. Habeas corpus não conhecido (HC 273.349/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/11/2013).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A Lei n.º 10.792/2003, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.

2. "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada" (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte).

3. Na hipótese, a exigência do exame criminológico foi devidamente fundamentada pela Corte de origem, consignando-se que seria recomendável uma melhor avaliação do requisito subjetivo, tendo em vista a periculosidade do Reeducao, o qual, após ter sido beneficiado com o relaxamento de sua prisão, voltou a praticar o delito de homicídio.

4. Ordem de habeas corpus denegada (HC 260.760/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013).

Ao que se tem dos autos, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente caso, pois o Tribunal de origem trouxe fundamentação suficiente para a manutenção da decisão que indeferiu a progressão de regime ao paciente, qual seja, o não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do histórico carcerário do paciente, que apresenta registro de falta grave consistente em posse de telefone celular, com PAD homologado em 14/11/2013 (fl. 73).

Ademais, a pretendida inversão do julgado, com vistas à aferição do cumprimento do requisito subjetivo não se coaduna com a estreita via do *habeas corpus*.

A propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. HABEAS CORPUS. VIA IMPRÓPRIA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. **O exame do preenchimento do requisito subjetivo à progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, por demandar a análise de fatos e provas. Precedentes.**

4. No caso, o benefício foi indeferido pelo Juiz da Execução, porque o laudo pericial revelou, entre outros aspectos subjetivos do paciente, traços de comportamento introvertido, insegurança emocional, sentimento de autodefesa com desajuste ao meio, comportamento impulsivo, agressividade controlada e desejo de ocultar e disfarçar seus conflitos íntimos e ambivalência de comportamento, comprometendo a avaliação positiva do requisito subjetivo necessário para a obtenção do benefício pretendido, o que não evidencia ilegalidade manifesta.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 252.338/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012).

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CRIMES GRAVES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (NA ANTIGA REDAÇÃO). AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E SOCIAL DESFAVORÁVEIS. PERICULOSIDADE CONCRETA. DECISÃO FUNDAMENTADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REAVALIAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo - tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior - e subjetivo - ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento -, sem tratar da necessidade do exame criminológico.

[...]

3. **A via eleita é imprópria para o afastamento do entendimento adotado pela instância ordinária, em face da incabível dilação probatória que se faria necessária para reconhecer a presença dos requisitos subjetivos exigidos.**

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 88.052/DF (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada" (sem grifos no original).

5. Ordem de habeas corpus denegada (HC 240.651/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Ante o exposto, voto por não conhecer do writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0211147-9

HC 302.149 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01920895520148217000 1920895520148217000 70059995266

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ERIC EDWARD FERREIRA FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.